



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.698.798 - BA (2017/0199157-4)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : SINDICATO DOS FUNCIONARIOS DA JUSTIÇA ELEITORAL
DA BAHIA
ADVOGADOS : CLÁUDIO SANTOS DE ANDRADE E OUTRO(S) - BA014134
JOÃO CARLOS NOGUEIRA REIS - BA016011
MARCEL SANTOS MUTIM - BA028159
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC/1973. INEXISTÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SERVIDOR PÚBLICO. DIÁRIAS.

1. Inexiste ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil/1973, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, em conformidade com o que lhe foi apresentado.
2. Não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução. Nesse sentido: REsp 927.216/RS, Segunda Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 13.8.2007; e REsp 855.073/SC, Primeira Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 28.6.2007.
3. A jurisprudência do STJ sedimentou-se no sentido de que sofre incidência da contribuição previdenciária o valor de diárias para viagens que excedam a 50% da remuneração mensal. (AgInt no AREsp 941.736/DF, Relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 17/11/2016, e REsp 1.517.074/RS, Relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 15/09/2017).
4. Agravo Interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "'A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães e Francisco Falcão (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator."

Brasília, 05 de junho de 2018(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.698.798 - BA (2017/0199157-4)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : SINDICATO DOS FUNCIONARIOS DA JUSTIÇA ELEITORAL
DA BAHIA
ADVOGADOS : CLÁUDIO SANTOS DE ANDRADE E OUTRO(S) - BA014134
JOÃO CARLOS NOGUEIRA REIS - BA016011
MARCEL SANTOS MUTIM - BA028159
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Agravo Interno interposto contra a decisão monocrática de fls. 510-512, que negou provimento ao Recurso Especial.

O agravante alega violação do art. 535 do CPC/1973, com base nas alegativas de omissão, de contradição e de erro material ventiladas nos Embargos Declaratórios interpostos na origem. Aduz ser inaplicável a Súmula 568 do STJ ao caso concreto.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.698.798 - BA (2017/0199157-4)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste gabinete em 18 de setembro de 2017.

Eis excertos do voto condutor do acórdão que apreciou os Embargos de Declaração:

Dessa forma, vê-se que o voto concluiu de modo desfavorável à pretensão do embargante, o que não torna o julgado omissivo ou contraditório, como alegado no recurso, vez que pleiteava a parte autora a não incidência de contribuição previdenciária sobre as diárias de viagem do servidor público na hipótese em que excedesse a 50% da remuneração mensal, já que o art. 1º, inc. I, da Lei 9.783/99 previa a isenção da contribuição previdenciária que não excedesse a 50% da remuneração do servidor, tanto que requer que seja declarada inconstitucional a referida normal. Logo, não há que se falar em parcial provimento de sua ação somente para não pagar os honorários advocatícios.

[...]

Logo, o inconformismo do(a) embargante se volta contra o teor da decisão que lhe foi desfavorável e, a pretexto de sanar vícios inexistentes na decisão, pretende imprimir-lhe efeitos infringentes, de todo incabível na espécie. Nesse sentido o entendimento da jurisprudência deste Tribunal. [...]

Acresça-se, ainda, que o juiz não está obrigado a responder a todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado elementos suficientes para firmar seu convencimento e motivar sua decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados pelos litigantes ou, mesmo, a examinar e enfrentar um a um todos os comandos normativos e argumentos elencados pela parte. Precedentes desta Corte Regional: EDAC 1998.36.00.006956-1/MT, Rel. Desembargador Federal Catão Alves, Sétima Turma, e-DJF1 p.336 de 17/02/2012; EDAMS n. 2003.34.00.018739-9, Rel. Des. Federal Reynaldo Fonseca, 7ª Turma, e-DJF1 de 24/09/2010, pág. 122.

Na realidade, os argumentos deduzidos nos embargos declaratórios, na verdade e no particular, apenas traduzem o entendimento das partes embargantes, que pretendem que seja o prevalente, no que diz respeito à abordagem que dá à legislação que cita (arts. 5º, II, XXXV e LV, 37, XV, 40, caput, §§ 2º e 12, 93, IX, 150, I, II e IV, 194, parágrafo único e inciso V, 195, § 5º e 201, § 11 da CF/88; art. 1º, caput e inciso I da Lei 9.717/98; art. 66, caput e § 2º da Lei 8.383/91; art. 165, caput do CTN; ARTS. 463, I e 535, I e III do CPC), o que, todavia, não é suficiente para fins de embargos declaratórios. Com efeito: "é cediço o entendimento nesta Corte de que o órgão julgador não está adstrito ao pronunciamento acerca dos dispositivos suscitados pelas partes, devendo aplicar ao caso os que entender pertinentes, de acordo com o seu livre convencimento



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

motivado (...)." (STJ - RESP 200700322146 - RECURSO ESPECIAL - 927854, relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJE Data: 14/12/2010). e "(...). 3. (...) A jurisprudência desta Corte é uníssona no sentido de que o julgador não está adstrito a responder a todos os argumentos das partes, desde que fundamente sua decisão (...)." (STJ - AGRESP 200601261522 - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 854204, relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, DJE Data: 18/11/2010).

Com efeito, constato que não se configura a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil/1973, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, em conformidade com o que lhe foi apresentada.

Não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução. Nesse sentido: REsp 927.216/RS, Segunda Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 13.8.2007; e REsp 855.073/SC, Primeira Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 28.6.2007.

Finalmente, a jurisprudência desta Corte sedimentou-se no sentido de que sofre incidência da contribuição previdenciária o valor de diárias para viagens que excedam a 50% da remuneração mensal.

A propósito:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADICIONAL NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. GORJETAS, PRÊMIOS, ABONOS, AJUDAS DE CUSTO, DIÁRIAS DE VIAGEM E COMISSÕES E QUAISQUER OUTRAS PARCELAS PAGAS HABITUALMENTE. INCIDÊNCIA.

1. A orientação do STJ é de que integram o conceito de remuneração, sujeitando-se, portanto, à contribuição previdenciária, os adicionais de horas-extras, noturno, de insalubridade e de periculosidade pagos pelo empregador.

2. O STJ tem jurisprudência consolidada no sentido de que, "a gorjeta, compulsória ou inserida na nota de serviço, tem natureza salarial. Em consequência, há de ser incluída no cálculo de vantagens trabalhistas e deve sofrer a incidência de, apenas, tributos e contribuições que incidem sobre o salário" (REsp 399.596/DF, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ 5.5.2004).

3. No tocante aos prêmios, abonos e comissões e quaisquer outras parcelas pagas habitualmente, na linha da jurisprudência do STJ, configurado o caráter



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

permanente ou a habitualidade da verba recebida, bem como a natureza remuneratória da rubrica, incide contribuição previdenciária sobre as referidas verbas.

4. Finalmente, a jurisprudência do STJ sedimentou-se no sentido de que a ajuda de custo quando paga habitualmente e em pecúnia sofre a incidência da contribuição previdenciária, e também sofre o o valor de diárias para viagens que excedam a cinquenta por cento da remuneração mensal.

5. Agravo Interno não provido.

(AgInt no AREsp 941736/DF, Relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 17/11/2016).

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS, INSALUBRIDADE, PERICULOSIDADE, TRABALHO NOTURNO, DIÁRIAS DE VIAGEM QUE ULTRAPASSEM 50% DA REMUNERAÇÃO, GORJETAS, COMISSÕES, PRÊMIOS, AJUDAS DE CUSTO E ABONOS. SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. INCLUSÃO.

1. Conforme estabelecido pelo Plenário do STJ, "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2).

2. A jurisprudência desta Corte Superior consolidou-se no sentido de que incide a contribuição previdenciária sobre as parcelas pagas a título de adicional de horas extras, insalubridade, periculosidade, trabalho noturno, gorjetas, comissões, prêmios, ajudas de custo e abonos.

3. No que tange às diárias de viagem que ultrapassem os 50% da remuneração mensal, há expressa previsão legal de inclusão delas no salário de contribuição (art. 28, § 8º, "a", da Lei n. 8.212/1991), não havendo por que se discutir a natureza ou destinação de tal verba, constituindo ela base de cálculo da contribuição previdenciária para o regime geral.

4. Recurso especial desprovido.

(REsp 1517074/RS, Relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 15/09/2017).

Isso posto, **nego provimento** ao Agravo Interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2017/0199157-4

**AgInt no
REsp 1.698.798 / BA**

Números Origem: 00210264920014013300 200133000210264

PAUTA: 05/06/2018

JULGADO: 05/06/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. NÍVIO DE FREITAS SILVA FILHO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : SINDICATO DOS FUNCIONARIOS DA JUSTIÇA ELEITORAL DA BAHIA
ADVOGADOS : CLÁUDIO SANTOS DE ANDRADE E OUTRO(S) - BA014134
JOÃO CARLOS NOGUEIRA REIS - BA016011
MARCEL SANTOS MUTIM - BA028159
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Contribuições - Contribuições Previdenciárias - Servidores Ativos

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : SINDICATO DOS FUNCIONARIOS DA JUSTIÇA ELEITORAL DA BAHIA
ADVOGADOS : CLÁUDIO SANTOS DE ANDRADE E OUTRO(S) - BA014134
JOÃO CARLOS NOGUEIRA REIS - BA016011
MARCEL SANTOS MUTIM - BA028159
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães e Francisco Falcão (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.